



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12466.004054/2007-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.583 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de janeiro de 2016  
**Assunto** RECLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** EXITO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por UNANIMIDADE de votos, em converter o julgamento em diligência.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cassio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Winderley Moraes Pereira.

Compareceu à sessão de julgamento o(a) advogado(a) Cíntia Sales Queiroz, OAB/SP nº 241708.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

*Versa o presente processo sobre os Autos de Infração lavrados (fls. 05/12 e 22/25) para a exigência do crédito tributário relativo às diferenças de recolhimento do Imposto de Importação (R\$ 187.854,17) e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Importação (R\$ 125.520,75), acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, bem como à multa regulamentar por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, no valor de R\$ 17.298,86, prevista art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 27 de agosto de 2001, e à multa do controle administrativo por falta de licenciamento na importação no valor de R\$ 512.329,49.*

No Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 31/49, consta que a autuada registrou as declarações de importação elencadas, para a importação de impressoras digitais ou sistemas de impressão digital, segundo a sua descrição, tendo sido classificados com os códigos NCM 8471.60.23 e 8471.60.30.

Entretanto, o entendimento da fiscalização é de que esses produtos deveriam ter sido classificados com o código NCM 9009.21.00, por se tratar de COPIADORAS MULTIFUNCIONAIS, ou seja, um "sistema de impressão" modular, podendo integrar várias funções tais como impressão, cópia, scanner e fax. E, por não ser possível distinguir a função principal do produto, foi aplicada a RGI3, "c", que conduziu a classificação para a última posição dentre as possíveis.

Informa que tal é a conclusão de solução de consulta efetuada pela própria empresa ÊXITO Solução SRRF/7ª. RF/DIANA nº 100/03 (processo 12466.003353/200243), de 16 de abril de 2003 e na Solução SRRF/7ª.RF/DIANA nº 119 (processo 12466.003351/200254), de 02 de maio de 2003 (doc. 02), referente às multifuncionais importadas da marca RICOH, modelos Aficio 1015, e Aficio 700, 1035 e Aficio 1045, respectivamente.

Regularmente cientificada (fls. 6 e 22) a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 159/186, na qual, em síntese:

Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, arguindo que a responsabilidade é exclusiva da adquirente, uma vez que a importação realizou-se por conta e ordem da Simpress Indústria, Comercio e Locação de Sistemas de Impressão Ltda., atualmente denominada RR Indústria e Remanufatura S.A., a qual indicou a classificação fiscal adotada.

Também a Impugnante não tem interesse comum, já que não obteve nenhuma vantagem em realizar as importações pela classificação fiscal desqualificada, e, além disto, o Contrato de Importação por Conta e Ordem de Terceiros anexado estabelece expressamente a responsabilidade da Adquirente. Por estes motivos, deve o auto de infração ser anulado em razão do erro de identificação do sujeito passivo ou, alternativamente, deverá ser incluída a Adquirente como solidária.

Informa que os produtos importados são equipamentos que agregam de forma modular os recursos de impressão, cópia, digitalização (scanner) e facsímile, constituindo-se em verdadeiros "Sistemas de Impressão", não se caracterizando como "fotocopiadora por sistema ótico".

Afirma que o Laudo Técnico n.º 064/02 (Doc. 04), elaborado pela FUCAPI como resposta às indagações formuladas pela Secretaria da Receita Federal, constatou que os equipamentos importados são equipamentos de impressão, exatamente como concluíram os peritos nos Laudos Técnicos n.º 118, 117 e 196 (Doc. 03).

Argui que, além destes, foram emitidos laudos técnicos do Instituto Nacional de Tecnologia INT (Doc. 05), o qual é categórico em afirmar que as mercadorias importadas não são copiadoras por sistema ótico.

*Nesse sentido também concluiu a UNICAMP (Doc. 06). Sendo a conclusão de todos os laudos de que a característica essencial dos produtos importados é a impressão, deve ser desqualificada a classificação fiscal adotada pela fiscalização, em vista da RGI 3.*

*Alega que nenhuma das multas impostas pode prosperar, já que a operação foi coberta por fatura comercial e guia de importação, com o devido Registro da Declaração de Importação, os quais descreviam de forma suficiente as mercadorias importadas como sistemas de impressão, com a indicação da espécie, tipo, marca, número, série, referência. Não houve qualquer declaração inexata e a Impugnante não poderia ter informado que se tratavam de copiadoras, pois, conforme atestado por todos os laudos técnicos juntados, as mercadorias não se enquadram no conceito de copiadora.*

*Além de o produto estar corretamente descrito, não houve intuito doloso ou má-fé por parte da declarante. Assim, em razão do que dispõe o Ato Declaratório Normativo ADN Cosit nº 10/97, é incabível tanto a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, quanto a multa prevista no art. 633, II, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro. É improcedente, também, a cobrança da multa por erro na classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul. Ainda que os valores sejam julgados como devidos, há imputação de mais de uma penalidade a um só fato (declaração inexata), num verdadeiro bis in idem, de forma que os valores deverão ser cancelados.*

*Argumenta que a fiscalização pretende ampliar a hipótese de aplicação da penalidade disposta no art. 633, II, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, para que ela abranja também a hipótese de declaração inexata de mercadorias na Declaração de Importação, utilizando como fundamento o Parecer nº 55/2003, da DISIT da 7ª Região Fiscal. Ao empregar interpretação extensiva da norma penal e fundamentar a aplicação da pena em ato sem poder normativo afronta ao princípio constitucional da legalidade.*

*Destaca que a encomendante da importação (Simpres) teve contra si lavrado auto de infração pela Alfândega do Porto de ManausAM, em razão da importação dos mesmos produtos (sistemas de impressão da linha Aficio), sendo que, ao julgar o referido recurso voluntário, o Terceiro Conselho de Contribuintes cancelou as exigências, por entenderem que os produtos importados não se caracterizam como "fotocopiadoras por sistema ótico", classificadas na NCM 90.09 (Acórdão 30334.061— Doc. 07).*

*Insurgese contra a incidência de juros sobre o valor lançado a título de multa de ofício, porque não há previsão na legislação de juros sobre multa, mas, tão somente, sobre os débitos de tributos e contribuições.*

*Requer o acatamento da preliminar de ilegitimidade passiva, ou que seja incluída a Adquirente como solidária, além do cancelamento integral da exigência fiscal.*

Sobreveio decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário apurado, para excluir a multa

administrativa do controle das importações de 30% relativas às DI nº: 03/00722057/ 002, 03/00722057/ 004, 03/00722057/ 005, 03/00722057/ 006, 03/00722057/ 007, 03/01320823/ 001, 03/01320823/ 004, 03/01320823/ 006, 03/01320823/ 007, 03/02953927/ 002 e 03/03653080/ 001.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Período de apuração: 02/01/2003 a 02/05/2003*

*RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota, tornam-se exigíveis as diferenças de tributos com os acréscimos legais previstos na legislação.*

*MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO.*

*Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.15835/ 2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.*

*FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.*

*Aplicase a multa por falta de licença para importação quando resta demonstrado que a mercadoria efetivamente importada estava sujeita a licenciamento no órgão competente para apresentação tempestiva por ocasião do despacho aduaneiro.*

Inconformado com a decisão, apresentou a contribuinte, tempestivamente, o presente recurso voluntário.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Autos de Infração em que resta formalizada, entre outras exigências, a cobrança de multa de controle administrativo por falta de licenciamento na importação.

A decisão recorrida cancelou a multa em relação às Declarações de Importação (DI) em que entendeu que o produto importado foi corretamente descrito, mantendo a exigência quanto às DI que não apresentavam a correta identificação.

Observo, contudo, que a infração apenas resta configurada nas situações em que a importação da mercadoria, na classificação exigida pelo Fisco, esteja submetida ao regime de licenciamento não automático.

Processo nº 12466.004054/2007-31  
Resolução nº **3201-000.583**

**S3-C2T1**  
Fl. 387

---

Em análise aos autos, verifica-se que a informação sobre o regime de licenciamento a que as mercadorias estavam sujeitas à época de ocorrências dos fatos geradores, se automático ou não automático, não consta do presente processo.

Desta forma, tendo em vista a ausência de informação necessária a solução da lide, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade fiscalizadora esclareça se, com a nova classificação fiscal adotada pela fiscalização, as mercadorias importadas, objeto de discussão, nos autos, estavam, à época dos fatos, sujeitas à Licença de Importação automática ou não automática.

Efetivada a diligência, deverá ser dado vista à recorrente e à PGFN para, em tendo interesse, manifestarem-se no prazo de 30 dias.

Realizadas as providências, os autos devem ser encaminhados para este Conselho, para fins de prosseguimento no julgamento.

**CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator**